



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
Gabinete do Deputada Janaina

Avenida Jerônimo de Albuquerque, s/n, Sítio do Rangedor – Cohafuma
São Luís - MA – 65.071-750 - Tel. 3269-3286 – E-mail:dep.janainaramos@al.ma.leg.br

PROJETO DE LEI Nº /2024

“DETERMINA A CRIAÇÃO DO CADASTRO ESTADUAL DE AGRESSORES SEXUAIS DE CRIANÇA E/OU ADOLESCENTES NO ESTADO DO MARANHÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Art.1º Fica instituído o Cadastro Estadual de Agressores Sexuais de criança e/ou adolescentes do Estado do Maranhão.

Parágrafo único. Interpreta-se de Agressores Sexuais de criança e/ou adolescentes para os fins desta Lei, aquele que tenha contra sua pessoa decisão transitada em julgado em processo dos seguintes crimes:

I-Contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes;

II-Crimes previstos na Lei nº 8,069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e Adolescente), que tenha conotação sexual.

Art.2º A Secretária de Estado de Segurança Pública – SESP, regulamentará a criação, atualização e o acesso ao Cadastro Estadual de Agressores Sexuais de criança e/ou adolescentes do Estado do Maranhão, observadas as diretrizes desta lei.

Art.3º O cadastro Estadual de Agressores Sexuais de criança e/ou adolescentes do Estado do Maranhão será constituído, no mínimo com os seguintes dados:

I - Pessoais completos, fotos e características físicas do condenado por qualquer dos crimes contra dignidade sexual previstos no Código Penal Brasileiro quando praticados contra criança e/ou adolescentes;

II- Local onde o crime foi praticado;

III- Antecedentes criminais.

Art.4º O Cadastro Estadual de Agressores Sexuais de criança e/ou adolescentes do Estado do Maranhão será disponibilizado no sítio eletrônico da Secretaria do Estado de Segurança Pública, observado o seguinte:

I-Qualquer internauta poderá ter acesso ao Cadastro Estadual de Agressores Sexuais de criança e/ou adolescentes do Estado do Maranhão, no entanto, somente em relação ao nome, fotos e características dos agentes, já condenados e até o fim do cumprimento da pena.

II- Qualquer Delegado de Polícia, Investigador de Polícia e as demais Autoridades pontuadas pela Secretaria de Segurança Pública terão acesso a todas as informações menos à identidade da vítima ou algo que possa levar a identificação. Os dados completos só serão disponibilizados com autorização judicial.


JANAINA
DEPUTADA ESTADUAL



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
Gabinete do Deputada Janaina

Avenida Jerônimo de Albuquerque, s/n, Sítio do Rangedor – Cohafuma
São Luís - MA – 65.071-750 - Tel. 3269-3286 – E-mail:dep.janainaramos@al.ma.leg.br

JUSTIFICATIVA

O aumento alarmante dos casos de crimes sexuais perpetrados contra crianças e adolescentes tem se tornado uma questão de extrema preocupação para a sociedade como um todo. Esses atos nefastos deixam marcas profundas e duradouras nas vítimas, afetando não apenas seu bem-estar físico e psicológico, mas também seu desenvolvimento emocional e social.

Diante desse cenário preocupante, torna-se imperativo adotar medidas eficazes para prevenir tais crimes, bem como para garantir a punição adequada dos agressores e a proteção das vítimas. Nesse contexto, a criação de um cadastro de crimes sexuais cometidos contra crianças e adolescentes emerge como uma ferramenta fundamental no combate a essa grave violação dos direitos humanos.

Neste sentido, destaco que apesar de se tratar de matéria discutida sobre sua constitucionalidade na ADI nº 6620, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem se manifestado de forma contundente sobre a gravidade e a urgência da questão da violência sexual contra crianças e adolescentes, reafirmando a necessidade de proteção integral desses grupos vulneráveis. Em diversas decisões, o STF tem destacado a importância de políticas públicas e medidas legislativas voltadas para a prevenção e combate a essa forma de violência, reconhecendo-a como uma violação dos direitos fundamentais e como um grave problema de saúde pública.

Diante desse contexto e considerando as diretrizes estabelecidas pelo STF, propomos a criação de um cadastro de pessoas que cometeram crimes de violência sexual contra crianças e adolescentes. Esse cadastro terá como objetivo centralizar e disponibilizar informações sobre os agressores sexuais, possibilitando um acompanhamento mais efetivo de suas atividades e movimentos pelas autoridades competentes.

A criação do cadastro proposto está em conformidade com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção integral à criança e ao adolescente e do direito à segurança pública. Além disso, está alinhada com as recomendações e jurisprudência do STF, que têm enfatizado a necessidade de políticas públicas eficazes e medidas legislativas adequadas para prevenir e reprimir a violência sexual infantojuvenil.

Vale ressaltar que a criação do cadastro não se trata de uma medida de caráter punitivo, mas sim de proteção e prevenção. Ao fornecer informações sobre os agressores sexuais às autoridades responsáveis pela segurança pública, assistência social, educação e saúde, o cadastro possibilitará uma atuação mais ágil e eficaz na proteção das vítimas e na identificação e punição dos responsáveis por esses crimes abomináveis.

Portanto, apresentamos este projeto de lei com a convicção de que sua aprovação e implementação serão passos fundamentais na luta contra a violência sexual infantojuvenil e na promoção de uma sociedade mais justa, segura e solidária para todas as crianças e adolescentes do nosso país.

Dessa fora, pleiteamos aos Parlamentares desta Assembleia Legislativa do Maranhão que aprovem o projeto.


JANAINA
DEPUTADA ESTADUAL